

Unidade Técnica: Secretaria de Contas — SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38): a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa; b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica; c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual; d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual; e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada; f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG; g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados; h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

Recomendações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro André Clemente, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5387, de 17 de julho de 2024.

Presentes os Conselheiros: Márcio Michel, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e André Clemente.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em substituição Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em substituição do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 294/2024

Ementa: Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF: 00600-00012454/2021-98-e

Nome/Função: José Guilherme Tollstadius Leal (CPF: ***.317.376-**), Presidente, de 23.8 a 9.11.2017.

Relator: Conselheiro André Clemente.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas — SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38): a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa; b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica; c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual; d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual; e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada; f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG; g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados; h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

Recomendações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro André Clemente, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5387, de 17 de julho de 2024.

Presentes os Conselheiros: Márcio Michel, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e André Clemente.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em substituição Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em substituição do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 295/2024

Ementa: Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF: 00600-00012454/2021-98-e

Nome/Função: Argileu Martins da Silva (CPF: ***.494.256-**), Presidente, no período de 1º.1 a 22.8.2017.

Relator: Conselheiro André Clemente.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas — SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38): a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa; b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica; c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual; d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual; e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada; f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG; g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados; h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

Recomendações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro André Clemente, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5387, de 17 de julho de 2024.

Presentes os Conselheiros: Márcio Michel, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e André Clemente.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em substituição Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral em substituição do Ministério Público junto à Corte